



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.451 - RJ (2018/0066910-0)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : DAGMAR BRANDAO DA SILVA**  
**ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : ROBERTA MONNERAT ALVES E OUTRO(S) - RJ095581**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO IMEDIATA DE PERCENTUAL DE REAJUSTE REMUNERATÓRIO CONCEDIDO AOS SERVENTUÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DE PAGAMENTO DE VERBAS REFLEXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

I - O presente feito decorre de ação objetivando a implantação do reajuste de 24% dos vencimentos atuais, além do pagamento das diferenças havidas, em virtude de decisão emanada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em processo administrativo, na qual determinou-se a extensão para todos os servidores do Poder Judiciário. Na sentença, julgou-se procedente a demanda. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a sentença foi reformada.

II - A fixação dos honorários advocatícios é devida mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido: REsp n. 1.719.335/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018 e REsp n. 1.688.189/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2017, DJe 9/10/2017.

III - Diante do princípio da sucumbência, o vencido fica condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais devem ter como base de cálculo o valor da condenação ou do proveito econômico obtido e, na hipótese de não haver condenação ou não sendo possível mensurar o proveito econômico, no valor atualizado da causa.

IV - Nesse contexto, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal é medida que se impõe. No entanto, não cabe a esta Corte analisar os critérios de fixação dos honorários, por importar em reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado por força da Súmula n. 7/STJ. Assim, compete ao Tribunal local analisar os elementos previstos no art. 85 do CPC/2015.

V - Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 09 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.451 - RJ (2018/0066910-0)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O presente feito decorre de ação objetivando a implantação do reajuste de 24% dos vencimentos atuais, além do pagamento das diferenças havidas, em virtude de decisão emanada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em processo administrativo, na qual determinou-se a extensão para todos os servidores do Poder Judiciário. À causa foi arbitrado o valor de R\$ 37.321,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte e um reais). Na sentença, julgou-se procedente a demanda. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a sentença foi assim reformada, nos termos assim ementados (fl. 330):

Constitucional. Administrativo. Pedido de incorporação imediata de percentual de reajuste remuneratório concedido aos serventuários do Poder Judiciário deste Estado e de pagamento de verbas reflexas. Sentença de procedência. Irresignação.

Ilegitimidade passiva que se reconhece de ofício. Demandante que já havia ingressado na inatividade à época da propositura da presente ação. Demanda que era de ser formulada perante o competente instituto de previdência estadual e não como efetuado pela parte.

Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73. Reforma de ofício da sentença. Apelo que resta prejudicado.

Opostos embargos de declaração, esses foram parcialmente acolhidos somente para fins de retificação de erro material, nos termos da ementa abaixo transcrita (fl. 341):

Embargos de Declaração. Apelação Cível. Pretensão de recebimento de verbas retroativas concedido aos serventuários do Poder Judiciário deste Estado. Procedência. Reforma de ofício da Sentença. Reconhecimento de ilegitimidade passiva. Apelo que restou prejudicado. Alegação de omissão.

Omissão apontada que se traduz em mero erro material, passível de correção ex officio. Adequação da via recursal, consoante previsão expressa da hipótese no art. 1.022 do CPC.

Ausência de manifestação da recorrida. Honorários recursais. Não aplicação. Inteligência do art. 85, caput, §§ 1º e 11, do CPC.

Embargos que se acolhem parcialmente, tão somente para retificação do erro material, sem modificação do julgado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal por violação do art. 85 do CPC/2015.

Sustentou, em síntese, o que se segue (fls. 351-357):

Em que pese o acerto da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar extinto o feito sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do réu, o v. acórdão, por maioria de votos, deixou de condenar o recorrido ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Não há, no entanto, qualquer amparo legal para se afastar a aplicação da regra prevista no artigo 85, caput, do CPC de 2015 ao caso em tela.

Note-se que tal dispositivo prevê uma regra clara e objetiva, que não comporta temperamentos: a parte vencida arcará com os ônus sucumbenciais, sendo completamente irrelevante se o processo veio a ser extinto com ou sem julgamento de mérito ou se houve acolhimento de matéria conhecível de ofício.

Ora, ao ajuizar uma demanda, o autor tem ciência do risco de arcar com ônus sucumbenciais, o que já era previsto sob a vigência do CPC de 1973, em seu artigo 20, em vigor à época do ajuizamento da demanda.

Houvesse a sentença reconhecido a ilegitimidade passiva do ESTADO, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, não há dúvidas de que seria cabível a imposição dos ônus sucumbenciais à autora.

Por qual razão, portanto, não seria devida a mesma imposição de ônus sucumbenciais, uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva em sede de apelação?

Não se pode admitir, data maxima vertia, que venha a ser excepcionada a regra de sucumbência - SEM QUALQUER AMPARO LEGAL, para que não sejam condenada a autora a pagar honorários ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, embora vencida.

Nesse ponto, vale notar que a inversão de honorários advocatícios em favor da parte vencedora é garantida até mesmo quando não há expressa imposição no acórdão que julga o recurso, conforme jurisprudência dessa Corte, que entende haver, em tais casos, a "automática inversão da distribuição dos ônus sucumbenciais". Veiamos:

(...)

Ora, se é admitida a inversão automática da distribuição dos ônus sucumbenciais, quando silente o acórdão, não há qualquer respaldo seja em lei, seja na jurisprudência -, para se afastar a imposição de honorários advocatícios, uma vez restando vencido o autor, ainda que pelo reconhecimento, ex officio, de ilegitimidade passiva.

No bojo dos embargos de declaração opostos, essa foi a posição do Exmo. Sr. Desembargador Relator Pedro Raguene, ao deixar claro seu entendimento pela condenação da recorrida em honorários.

Contudo, incompreensivelmente, neste ponto restou vencido o Desembargador Relator, o que importa em flagrante ofensa do v. acórdão à regra prevista no artigo 85 do CPC, o que se espera seja reconhecido no julgamento do presente recurso.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 361-367).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

No STJ, foi proferida decisão com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de fixar os honorários advocatícios, observando o previsto no art. 85, do CPC/2015.

Interposto agravo interno.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.451 - RJ (2018/0066910-0)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do Enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a esse ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

O acórdão recorrido afastou a verba em comento com amparo nas seguintes razões (fls. 340-343):

(...)

Por fim, e no que diz respeito à honorários recursais, considerando que o sistema processual inaugurado prevê a hipótese da fixação dos mesmos em decorrência da interposição de recursos, na forma do art. 85, caput, §§ 1º e 11 do CPC, de se verificar que, no caso em comento, não houve necessidade de manifestação da parte recorrida, diante da ausência qualquer prejuízo à mesma, eis que mantido o dispositivo do Acórdão embargado.

Desta feita, deixa-se de aplicar honorários advocatícios em favor da parte embargada.

A solução apresentada, no entanto, não se coaduna com o entendimento sedimentado nesta Corte Superior, que impõe a fixação dos honorários advocatícios mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito.

A propósito:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEMORA ATRIBUÍVEL AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1. A fixação dos honorários advocatícios é devida mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade. Nessa direção, desimporta se o feito foi extinto por ato de ofício do juiz ou a pedido da parte.

(...)

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1.719.335/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTRELATÓRIO. SÚMULA 98/STJ.

1. O Tribunal a quo está em sintonia com a jurisprudência do STJ consoante o qual, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, por perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

2. Os Embargos de Declaração opostos na origem visavam ao prequestionamento para fins de acesso às instâncias superiores. Nos termos da Súmula 98/STJ, afasta-se a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

3. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para excluir a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

(REsp nº 1.688.189/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2017, DJe 9/10/2017)

Diante do princípio da sucumbência, o vencido fica condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais devem ter como base de cálculo o valor da condenação ou do proveito econômico obtido e, na hipótese de não haver condenação ou não sendo possível mensurar o proveito econômico, no valor atualizado da causa.

Nesse contexto, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal é medida que se impõe. No entanto, não cabe a esta Corte analisar os critérios de fixação dos honorários, por importar em reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado por força da Súmula n. 7/STJ. Assim, compete ao Tribunal local analisar os elementos previstos no art.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

85 do CPC/2015.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0066910-0

AgInt no  
REsp 1.731.451 / RJ

Números Origem: 01177648220128190001 1177648220128190001 201725110252 3032252181396

EM MESA

JULGADO: 09/05/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : ROBERTA MONNERAT ALVES E OUTRO(S) - RJ095581  
RECORRIDO : DAGMAR BRANDAO DA SILVA  
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAGMAR BRANDAO DA SILVA  
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : ROBERTA MONNERAT ALVES E OUTRO(S) - RJ095581

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.